



Ofício FIS-CAU/RS nº 091/2026

Porto Alegre, 13 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,
Prefeito do Município de Planalto,
Rua Humberto de Campo, 732, Centro,
98.470-000 | Planalto | Rio Grande do Sul

Acolho a Impugnação.

Assunto: **Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2026.**

Valéria Cristina Bortoluzzi
Procuradora Jurídica
OAB/RS 35111

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO publicou Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 33/2026 destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

**10.5. Documentos que deverão ser apresentados relativos à Qualificação Técnica somente para o Lote 01:**

- a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.** No caso de licitantes sediados em outros Estados e que não possuam registro junto ao CREA/RS deverão apresentar a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante, e sagrando-se vencedora, até o ato de contratação, deverá apresentá-lo com visto do CREA/RS;
- b) Certidão de registro do responsável técnico da licitante no conselho competente;

10.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10.7. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**
 - II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
 - IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
 - V. direção de obras e de serviço técnico;*
 - VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
 - VII. desempenho de cargo e função técnica;**
 - VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
 - IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - X. elaboração de orçamento;*
 - XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
 - XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”**
- (Grifo nosso).



8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

(Grifo nosso)

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;



2.8.2. *Execução de sistema de iluminação pública;*

2.8.3. *Execução de comunicação visual urbanística;*

2.8.4. *Execução de obra de sinalização viária;*

2.8.5. *Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;*
(Grifo nosso)

10. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **execução de serviço de manutenção de pavimentação.**

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

12. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Excelência, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

13. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

14. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.



16. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.
17. Nestes termos, espera deferimento.



Documento assinado digitalmente
TALES VOLKER
Data: 13/07/2026 10:13:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Tales Völker
Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista
CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.